

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

JÉSSICA FACHIN

GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie-São Paulo, ocorreu nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo. O evento teve como temática central "Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens jurídicas Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias II", no dia 26 de novembro de 2025, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Profa. Dra. Jéssica Fachin – Universidade de Brasília/DF

Prof. Dr. Giovani Agostini Saavedra – Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP

IMPLICAÇÕES E POSSIBILIDADES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO E DOS DIREITOS HUMANOS

IMPLICATIONS AND POSSIBILITIES OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE DEMOCRATIC AND HUMAN RIGHTS CONTEXT

Daniela Menengoti Ribeiro 1
Marcelo Cosme De Souza Magalhães 2

Resumo

Este artigo analisa a relação dialética entre a ascensão da Inteligência Artificial (IA) e a efetivação dos direitos humanos. Parte-se do problema da ambivalência da IA, que se apresenta tanto como uma ferramenta de aprofundamento de modelos de controle e exclusão quanto como um instrumento com potencial para fomentar novas formas de garantia de direitos. A metodologia empregada baseia-se na contraposição de dois eixos teóricos: primeiramente, a crítica a uma cultura jurídica estática, institucionalizada e 'anestesiada' de direitos humanos; em segundo lugar, a análise da regulação algorítmica como uma nova modalidade de ordenação social. O trabalho investiga como a IA dialoga com diferentes concepções de direitos humanos e com a democracia. Destaca os riscos e potenciais benefícios da adoção da IA para viabilizar meios de implementação da democracia direta e de uma cultura instituinte em relação aos direitos humanos. Conclui-se que o impacto da IA dependerá das escolhas políticas, éticas e jurídicas que moldarão sua governança.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Direitos humanos, Regulação algorítmica, Democracia, Governança de ia

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the dialectical relationship between the rise of Artificial Intelligence (AI) and the realization of human rights. It begins with the problem of AI's ambivalence, presenting it as both a tool for deepening models of control and exclusion, and as an instrument with the potential to foster new ways of guaranteeing rights. The methodology employed is based on the juxtaposition of two theoretical axes: first, a critique of a static, institutionalized, and 'anesthetized' legal culture of human rights; second, the analysis of algorithmic regulation as a new modality of social ordering. The work investigates how AI dialogues with different conceptions of human rights and democracy. It highlights the risks

¹ Doutora em Direito pela PUC/SP com estágio doutoral na Université Paris 1 - Panthéon Sorbonne. Docente do mestrado em Direito, Sociedade e Tecnologias (Faculdades Londrina).

² Analista Judiciário do TRE-CE, Bacharel em Direito (URCA), pós graduado em direito do consumidor e direito constitucional, mestrando em Direito, Sociedade e Tecnologias (Faculdades Londrina).

and potential benefits of adopting AI to enable means of implementing direct democracy and an instituting culture in relation to human rights. It is concluded that the impact of AI will depend on the political, ethical, and legal choices that will shape its governance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Human rights, Algorithmic regulation, Democracy, Ai governance

1 INTRODUÇÃO

A ascensão da Inteligência Artificial (IA) representa um dos mais significativos pontos de inflexão da contemporaneidade, reconfigurando as relações sociais, econômicas e políticas em escala global. Longe de ser uma força tecnológica neutra, a IA emerge como um campo de disputa cujas implicações para a proteção e promoção dos direitos humanos são profundas e dialéticas.

Se, por um lado, seus sistemas automatizados de decisão prometem avanços em eficiência e acesso a serviços, por outro, encerram o risco de aprofundar modelos de controle, vigilância e exclusão, erigindo novas e opacas barreiras à efetivação da dignidade humana.

Este artigo tem por objetivo analisar as implicações da Inteligência Artificial no contexto democrático e dos direitos humanos, investigando seus riscos e potencialidades para a consolidação de uma cultura de direitos instituinte. Busca-se, de forma específica: problematizar a cultura pós-violatória e delegativa dos direitos humanos; examinar a regulação algorítmica e seus impactos sobre a autonomia individual; avaliar o Projeto de Lei nº 2.338/2023 em diálogo com referenciais nacionais e internacionais; explorar as potencialidades da IA para a democracia direta e para o fortalecimento de uma cultura de direitos humanos ativa.

A justificativa para esta investigação reside na crescente tensão entre o avanço tecnológico e a necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa bibliográfica e análise conceitual, com base nos referenciais da teoria crítica dos direitos humanos e dos estudos sobre regulação tecnológica. Para tanto, a reflexão será guiada por dois eixos teóricos fundamentais.

O primeiro eixo consiste na crítica a uma cultura estática, institucionalizada e “anestesiada” de direitos humanos. Esta concepção hegemônica, difundida nos circuitos jurídicos e na cultura popular, tende a reduzir os direitos a um conjunto de normas formais e procedimentos judiciais que atuam predominantemente de forma “pós-violatória”, ou seja, apenas após a ocorrência do dano. Tal visão esvazia os direitos de sua dimensão constituinte, que se origina e se nutre nas lutas sociais e nas práticas cotidianas de construção da dignidade.

O segundo eixo teórico aborda a emergência da “regulação algorítmica” como uma nova e modalidade de ordenação das relações sociais. Operando por meio de “arquiteturas de escolha” digitais, os sistemas de IA influenciam e, por vezes, determinam o comportamento humano de maneira sutil e pervasiva. Essa dinâmica pode configurar uma forma de “paternalismo” que, embora possa ser apresentada como um auxílio à tomada de decisão, afeta

diretamente a autonomia e a liberdade individual, direitos fundamentais da pessoa humana.

A partir da articulação desses dois eixos, formula-se o seguinte problema de pesquisa: De que forma a inteligência artificial, através da regulação algorítmica, dialoga com a concepção hegemônica e a concepção crítica dos direitos humanos?

Poderia a tecnologia ser um instrumento para superar a cultura pós-violatória e fomentar uma cultura com maior participação democrática, ou, ao contrário, ela tende a consolidar um modelo delegativo e burocrático de direitos, aprofundando a expropriação do protagonismo cidadão?

Para tentar responder a esses questionamentos, o artigo organiza-se em quatro seções. A primeira seção detalha a crítica à concepção instituída e pós-violatória dos direitos humanos, apresentando o contraponto de uma cultura instituinte e de luta social.

A segunda seção define a regulação algorítmica e seus mecanismos de influência, analisando seus impactos sobre a autonomia individual. A terceira seção investiga os riscos da IA como ferramenta de aprofundamento da cultura instituída, abordando questões como vieses, discriminação e a resposta do arcabouço normativo brasileiro.

Por fim, a última seção explora as potencialidades da IA como instrumento para uma cultura instituinte e multi-garantista, examinando seu uso por movimentos sociais, a ampliação do acesso à justiça e as iniciativas de democracia diretamente exercida pelo povo.

2 CONCEPÇÃO INSTITUÍDA DOS DIREITOS HUMANOS: CRÍTICA A UMA CULTURA ESTÁTICA E PÓS-VIOLATÓRIA

A compreensão predominante sobre os Direitos Humanos em contextos ocidentais revela uma anomalia cultural e jusfilosófica raramente confrontada: uma fratura dual entre a teoria e a prática, que é aceita como natural e inevitável. Essa aceitação, contudo, mascara uma concepção simplificada e limitada dos direitos, que os esvazia de sua força transformadora e os confina a um papel reativo e burocrático (Sánchez Rubio, 2017, p. 1).

No contexto usual, os direitos humanos são analisados a partir de três fundamentos: as normas jurídicas positivadas em constituições e tratados, as instituições (especialmente o Estado) responsáveis por sua aplicação, e os valores abstratos (dignidade, liberdade, igualdade).

Como adverte Sánchez Rubio (2017, p. 5), embora essas dimensões representem conquistas históricas importantes, sua absolutização como os únicos elementos constitutivos dos direitos potencializa uma cultura burocrática e normativista que priva as pessoas da dimensão instituinte e criadora de direitos humanos.

Nessa ótica, um direito só existe quando positivado no ordenamento. A capacidade de determinar o alcance e a proteção da dignidade humana é delegada a especialistas e intérpretes e a efetividade de um direito fica reduzida à interpretação que os juristas conferem quando em análise tópica de casos postos em juízo.

Essa visão reforça o que Riccardo Orestano denominou “preconceito ontológico” dos juristas: a tendência de essencializar e desistoricizar conceitos, tratando-os como “entidades dadas”, estáticas e inamovíveis, desvinculadas das práticas materiais, dos conflitos e das relações de poder que lhes dão origem e significado (Sánchez Rubio, 2017, p. 7). As teorias e doutrinas, embora iluminadoras, passam a ser vistas não como referências para compreender a realidade, mas como a própria realidade.

2.1 INSUFICIÊNCIA DO MODELO PÓS-VIOLATÓRIO E A CULTURA DELEGATIVA

Uma das consequências mais danosas desse paradigma é a consolidação de um modelo eminentemente “pós-violatório”. Entende-se aqui por “pós-violatório” o conjunto de medidas e processos jurídicos e políticos desencadeados após a ocorrência da violação de um direito, abrangendo reparação, responsabilização e garantias de não repetição.

Nesse modelo, a existência de um direito humano parece manifestar-se e ganhar relevância apenas no instante em que ele é violado ou vulnerado, momento que permite a busca pela proteção do direito violado em sede judicial.

A cultura jurídica, ensinada nas faculdades de direito e ecoada pela mídia, concentra-se quase que exclusivamente nessa etapa reativa, ignorando a vasta dimensão “pré-violatória”, na qual os direitos são construídos ou destruídos nas interações cotidianas. Isso gera uma “cultura delegativa por substituição” (Sánchez Rubio, 2017, p. 11).

A tarefa de reprodução social e garantia de direitos foi delegada a um grupo de funcionários e especialistas (operadores jurídicos), criando uma situação de subordinação estrutural dos cidadãos. Estes perdem o protagonismo na capacidade de significar e lutar por seus próprios direitos.

2.2 REIVINDICAÇÃO DE UMA CULTURA INSTITUINTE: A LUTA SOCIAL COMO MATRIZ DOS DIREITOS

Como contraponto a esse modelo estático, emerge a necessidade de recuperar a “dimensão constituinte” dos direitos humanos. Nessa perspectiva, os direitos não são dados por

normas ou por filósofos; eles têm sua origem e se mantêm vivos através da luta social e da luta cotidiana. Como ensina Sánchez Rubio (2017, p. 14), os direitos humanos são o resultado de processos de reivindicação para abrir e consolidar espaços de liberdade e dignidade, manifestados tanto em demandas de movimentos sociais quanto em ações individuais na vida diária.

Essa dimensão está intrinsecamente ligada ao conceito de “poder constituinte popular”. Segundo a linha de pensamento de autores como Enrique Dussel e Alejandro Médici, o poder não se resume à capacidade de domínio (mando e obediência), mas se manifesta como a capacidade das pessoas de atuarem de modo cooperativo e conjunto (Sánchez Rubio, 2017, p. 17).

Historicamente, contudo, esse poder popular tem sido sistematicamente submetido e controlado por um “poder constituinte oligárquico”, que representa os interesses do capital, do patriarcado e de outras estruturas de dominação (Sánchez Rubio, 2017, p. 18).

Esse poder oligárquico captura as instituições estatais (o poder constituído) e utiliza o direito e a representação política como instrumentos para domar a força criativa popular.

A legalização excessiva dos direitos humanos é uma dessas estratégias: “ao juridificar-se, se despolitizam desvinculando-os de lutas sociais que resistem aos processos que agride o impulso vital” (Sánchez Rubio, 2017, p. 19). A luta política pelos direitos é, assim, filtrada e limitada por normas e procedimentos que, em última análise, servem para manter o *status quo* e os interesses hegemônicos.

Portanto, superar a cultura anestesiada de direitos humanos exige reconhecer que as dimensões filosóficas e jurídico-positivas, embora necessárias, são insuficientes. É crucial recuperar o papel protagonista do poder constituinte popular e dos direitos humanos instituintes, que nascem da práxis social e da luta contínua pela dignidade.

3 A EMERGÊNCIA DA REGULAÇÃO ALGORÍTMICA E SEUS IMPACTOS NA AUTONOMIA INDIVIDUAL

Enquanto a crítica jurídica aponta para o esvaziamento do protagonismo cidadão frente às estruturas estatais, a revolução tecnológica e informacional introduz uma nova e complexa camada a essa dinâmica.

A ascensão da IA e dos sistemas de decisão automatizada consolida uma modalidade regulatória que opera de forma difusa e pervasiva no ciberespaço, com impactos diretos sobre o direito fundamental à liberdade de escolha.

A “regulação algorítmica” pode ser definida como uma modalidade de governança baseada em tecnologias de comunicação digital em rede, que utiliza sistemas de tomada de decisão para regular um domínio de atividade, com o objetivo de gerenciar riscos ou alterar o comportamento dos envolvidos (Maquiné; Lara, 2023, p. 15739).

A regulação se materializa por meio de decisões automatizadas, massificadas e onipresentes, que operam a partir da coleta massiva de dados pessoais e da geração contínua de perfis de cidadãos, impondo “condicionamentos às condutas humanas” (Frazão; Goettenauer, 2020, p. 46 *apud* Maquiné; Lara, 2023, p. 15740).

Essa nova forma de regulação insere-se no que Julia Black denomina “regulação policêntrica”, uma abordagem que reconhece que as funções regulatórias na sociedade contemporânea não se resumem às normas jurídicas estatais (Maquiné; Lara, 2023, p. 15739).

O Direito passa a dividir espaço com outras instâncias de ordenação social, como o mercado, as normas sociais e, de forma cada vez mais proeminente, a “arquitetura” tecnológica. A regulação algorítmica é, portanto, a manifestação mais sofisticada da arquitetura como modalidade regulatória, onde o código e os algoritmos estabelecem as regras e os limites da ação no ambiente digital (Maquiné; Lara, 2023, p. 15739).

3.1 ARQUITETURA DE ESCOLHAS E O PATERNALISMO LIBERTÁRIO COMO FERRAMENTAS DE INFLUÊNCIA

O mecanismo central da regulação algorítmica é a construção de “arquiteturas de escolha”. Este conceito, popularizado por Richard Thaler e Cass Sunstein, refere-se à organização do contexto no qual as pessoas tomam decisões (Maquiné; Lara, 2023, p. 15741). A forma como as opções são apresentadas, a existência de uma opção padrão (default) e outros detalhes aparentemente insignificantes podem ter um impacto massivo sobre o comportamento.

Nesse contexto, Thaler e Sunstein propõem o modelo do “paternalismo libertário”, uma filosofia que busca influenciar as pessoas a escolherem caminhos que melhorem suas vidas (conforme julgadas por elas mesmas), mas sem bloquear ou vedar outras opções, preservando assim a liberdade de escolha. Essa influência se dá por meio de *nudges* – estímulos suaves, incentivos ou “cutucões” persuasivos (Maquiné; Lara, 2023, pp. 15741 e 15746).

Os sistemas de IA, ao operarem plataformas digitais, funcionam precisamente como “arquitetos de escolhas” em escala massiva e automatizada. Eles são projetados para aplicar nudges de forma contínua, com o potencial de concretizar essa ética paternalista, seja para o

bem-estar do usuário ou, mais frequentemente, para os interesses comerciais de seus controladores.

O problema está na conexão entre a cultura jurídica criticada na seção anterior e este novo modelo tecnológico. O processo sócio-político de expropriação da capacidade de ação popular, que delega a decisão a especialistas e instituições estatais, é ainda mais evidenciado no processo sócio-técnico da regulação algorítmica. O “arquiteto de escolhas” é o novo especialista a quem se delega a decisão, mas de forma muito mais opaca, individualizada e pervasiva do que o operador jurídico do modelo tradicional.

A regulação algorítmica, portanto, não inaugura um fenômeno novo em sua essência, mas se usada de forma equivocada poderá aprofundar a “cultura delegativa” a um nível sem precedentes.

3.2 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE ESCOLHA SOB A ÉGIDE DOS SISTEMAS DE IA

A liberdade de escolha, reconhecida como direito fundamental (Art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) e direito humano (Arts. 1º ao 3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948), é diretamente afetada por essa nova realidade.

A atuação dos sistemas de IA apresenta um caráter ambivalente. Por um lado, podem facilitar a vida, simplificar processos e economizar recursos. Por outro, as escolhas feitas pelos algoritmos podem restringir ou suprimir o exercício da autonomia individual, produzindo uma espécie de “paternalismo *hard*, indesejado” (Maquiné; Lara, 2023, p. 15731).

Críticos como Evgeny Morozov alertam para os riscos inerentes a essa modalidade regulatória, que incluem a falta de transparência (algoritmos como “caixas-pretas”), a dificuldade de atribuir responsabilidade por decisões prejudiciais, a padronização de opiniões e o imenso potencial de manipulação. Tais circunstâncias representam uma ameaça direta à democracia e aos direitos fundamentais (Maquiné; Lara, 2023, p. 15741).

É crucial reconhecer que as decisões automatizadas não são neutras. Elas refletem, direta ou indiretamente, os interesses de seus controladores – as grandes corporações de tecnologia (*Big Techs*) (Maquiné; Lara, 2023, p. 15737). Esses arquitetos de escolhas nem sempre terão em mente os melhores interesses das pessoas que influenciam; seus nudges são frequentemente projetados para fazer valer seus próprios interesses, geralmente associados ao aumento de lucros, independentemente do prejuízo que isso possa ocasionar à saúde, às finanças ou à autonomia dos indivíduos.

Assim, a proeminência da IA pode gerar a potencial consolidação de um paradigma onde a capacidade de significar e criar a realidade é removida do sujeito e entregue a uma estrutura externa, opaca e controladora.

4 RISCOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O APROFUNDAMENTO DA CULTURA INSTITUÍDA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

A convergência entre a cultura jurídica delegativa e a regulação algorítmica cria um cenário de riscos acentuados para os direitos humanos. A IA, nesse contexto, pode não apenas replicar as falhas do modelo instituído, mas exacerbá-las, tornando a expropriação do protagonismo cidadão mais eficiente e as violações de direitos mais sistêmicas e difíceis de contestar.

A opacidade e a complexidade técnica dos sistemas de IA podem aprofundar a “cultura delegativa” criticada por Sánchez Rubio (2017, p. 11). Se no modelo tradicional o cidadão já se encontra em posição de subordinação frente ao jurista e a toda estrutura estatal, no modelo algorítmico essa assimetria será ainda maior.

O indivíduo pode se tornar sujeito a decisões tomadas por lógicas que ele não comprehende, não pode auditar e não controla, consolidando um estado de passividade e impotência. Isso deve ser evitado.

Essa dinâmica da expropriação do protagonismo do cidadão pode também ser fomentada pela ideologia do “solucionismo tecnológico”, criticada por Evgeny Morozov (2018, p. 84-101).

O solucionismo é a convicção de que problemas sociais complexos – como crime, saúde pública ou mesmo a imperfeição da democracia – podem ser elegantemente “consertados” com soluções tecnológicas, como se fossem problemas de engenharia com uma solução ótima e computável.

Ocorre que o solucionismo ignora as nuances políticas, éticas e culturais dos problemas sociais, tratando-os como questões puramente técnicas. Ao fazê-lo, o solucionismo tecnológico reforça precisamente a visão despolitizada e formalista dos direitos que a crítica à cultura instituída busca superar. A gestão dos direitos humanos passa a ser vista não como um campo de luta política e de construção social, mas como um problema a ser otimizado por algoritmos eficientes.

4.1 VIESES, DISCRIMINAÇÃO E TRANSPARÊNCIA: A VIOLAÇÃO ESTRUTURAL DE DIREITOS

Um dos riscos mais documentados da IA é sua capacidade de perpetuar e amplificar discriminações estruturais. Os algoritmos, treinados com dados históricos que refletem os preconceitos da sociedade, podem aprender e reproduzir vieses raciais, de gênero e de classe em suas decisões.

Sistemas de IA utilizados em policiamento preditivo, concessão de crédito, seleção de currículos ou mesmo em sentenças judiciais podem sistematicamente desfavorecer grupos já marginalizados, conferindo uma aparência de objetividade técnica a decisões profundamente discriminatórias.

Organizações de direitos humanos, como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch, têm expressado grave preocupação com o uso de tecnologias de IA, especialmente em sistemas de vigilância em massa, reconhecimento facial em protestos e controle de fronteiras. Tais aplicações apresentam riscos indevidos e desproporcionais aos direitos à privacidade, à liberdade de reunião e à não discriminação, podendo criar um efeito inibidor (*chilling effect*) sobre a participação cívica e a dissidência política.

Adicionalmente, a falta de transparência e de explicabilidade da maioria dos sistemas de IA avançados representa um obstáculo fundamental à responsabilização (accountability) e ao direito à reparação.

Dessa forma, entende-se inviável a completa substituição do ser humano por uma IA em diversas funções, a exemplo da função julgadora. Se um indivíduo é prejudicado por uma decisão automatizada – seja a negação de um benefício social, a recusa de um emprego ou uma acusação criminal equivocada –, a natureza de “caixa-preta” do algoritmo torna quase impossível entender o porquê da decisão e, consequentemente, contestá-la de forma eficaz. Isso mina o devido processo legal e o acesso à justiça, pilares de qualquer Estado de Direito.

4.2 ANÁLISE DO AR CABOUCO NORMATIVO DE PROTEÇÃO NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos que, direta ou indiretamente, buscam mitigar os riscos associados ao tratamento automatizado de dados. A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece como fundamentos o respeito à liberdade de expressão e a proteção da privacidade e dos dados pessoais, criando uma base principiológica essencial para a governança da IA no país.

De forma mais específica, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados

Pessoais - LGPD) representa o mais importante diploma legal sobre o tema. Seus fundamentos, como a autodeterminação informativa, e seus princípios, como os da finalidade, necessidade, não discriminação e transparência, são diretamente aplicáveis aos sistemas de IA.

De particular relevância é o artigo 20, que garante ao titular dos dados o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses (Maquiné; Lara, 2023, p. 15734), *verbis*:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Contudo, a análise desse arcabouço à luz da crítica ao modelo pós-violatório revela suas limitações. O direito à revisão, garantido pelo Art. 20 da LGPD, é um mecanismo que opera, por definição, após a decisão prejudicial ter sido tomada. Ele se insere, portanto, na lógica reativa e pós-violatória, oferecendo um remédio para o dano em vez de prevenir sua ocorrência. Sua eficácia, ademais, depende da capacidade do cidadão de acionar o sistema, o que nem sempre acontece.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 2338/2023, que visa instituir o marco legal da IA no Brasil, representa um avanço potencial. Ao propor uma abordagem baseada em classificação de risco e exigir, para sistemas de alto risco, avaliações de impacto algorítmico prévias, o projeto começa a se mover em direção a uma lógica pré-violatória.

Ele busca estabelecer salvaguardas antes que os sistemas sejam implementados, focando na prevenção do dano em vez de apenas em sua reparação, alinhando-se mais com a necessidade de uma cultura de construção ativa de direitos. A tabela a seguir sintetiza a abordagem de cada diploma legal.

Tabela 1 – Abordagem dos diplomas legais quanto à proteção digital

Requisito de Proteção	Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil)	Lei nº 13.709/2018 (LGPD)	Projeto de Lei 2338/2023 (Marco da IA)
-----------------------	----------------------------------	---------------------------	--

Transparência Algorítmica	Garante clareza nas políticas de uso, mas não especifica sobre algoritmos.	Garante informações claras sobre o tratamento (Art. 6º, VI) e os critérios da decisão automatizada (Art. 20, §1º).	Exige transparência, explicabilidade e documentação técnica, especialmente para sistemas de alto risco.
Direito à Revisão de Decisão Automatizada	Não previsto especificamente.	Previsto expressamente no Art. 20, garantindo a revisão por pessoa natural.	Mantém e aprofunda o direito à revisão, exigindo explicações e contestação da decisão.
Proibição de Discriminação	Não aborda diretamente, mas protege a pluralidade e diversidade.	Proíbe o tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos (Art. 6º, IX).	Veda discriminação ilícita e prevê medidas para mitigar vieses, com requisitos mais estritos para sistemas de alto risco.
Avaliação de Impacto	Não prevista.	Exige Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (Art. 5º, XVII), aplicável a tratamentos de alto risco.	Torna obrigatória a Avaliação de Impacto Algorítmico para sistemas de alto risco antes de sua implementação.
Responsabilização de Agentes	Responsabilização de acordo com as atividades, focada em provedores.	Estabelece a responsabilidade civil de controladores e operadores, com o princípio da responsabilização e prestação de contas (Art. 6º, X).	Define um regime de responsabilidade civil específico para danos causados por sistemas de IA, com regras sobre o ônus da prova.

Fonte: Tabela elaborada pelos autores.

5 POTENCIALIDADES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: FERRAMENTAS A DEMOCRACIA DIRETA E PARA UMA CULTURA INSTITUINTE DOS DIREITOS HUMANOS

Apesar dos graves riscos, a análise da IA não estaria completa sem investigar seu potencial como ferramenta para a promoção de uma cultura de direitos humanos ativa, instituinte e plural. Se a tecnologia pode ser um instrumento de controle para o poder oligárquico, ela também pode ser apropriada pelo povo para fortalecer a luta por direitos, ampliar o acesso à justiça e construir novas formas de garantia.

A mesma capacidade da IA de processar grandes volumes de dados que a torna uma ferramenta de vigilância pode ser revertida para servir à fiscalização do poder e à defesa dos direitos. Movimentos sociais e organizações da sociedade civil podem utilizar a IA para monitorar, documentar e expor violações de direitos humanos com uma escala e precisão antes impossíveis.

Um exemplo emblemático é o projeto *Amnesty Decoders*, da Anistia Internacional. A iniciativa cria uma plataforma onde voluntários de todo o mundo utilizam seus computadores e celulares para ajudar pesquisadores a analisar vastos conjuntos de dados, como imagens de satélite, para identificar evidências de abusos, como a destruição de aldeias em zonas de conflito. Esse tipo de investigação colaborativa, potencializada pela tecnologia, foi fundamental para confirmar ataques e violações de direitos humanos em locais como Darfur.

Essas aplicações demonstram como a IA pode servir como uma ferramenta para o “poder constituinte popular” (Sánchez Rubio, 2017, p. 15). Ao permitir a coleta e análise de evidências de forma descentralizada e colaborativa, a tecnologia pode fortalecer narrativas contra-hegemônicas, dar visibilidade a lutas sociais e aumentar a capacidade de pressão da sociedade civil sobre Estados e corporações.

A IA pode, assim, ajudar a reequilibrar a assimetria de informação e recursos que historicamente favorece o poder instituído, tornando-se uma infraestrutura tecnológica para a práxis da teoria crítica dos direitos humanos.

5.1 IA COMO FERRAMENTA DE APOIO À DEMOCRACIA DIRETA

No Brasil, vigora o modelo de democracia indireta. A Constituição da República confere poucos instrumentos de democracia direta, como plebiscito e referendo. Ademais, são muito pouco utilizados no cotidiano.

Assim dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal: “[t]odo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Em virtude desse modelo de democracia vigente, é necessária uma real fiscalização dos representantes eleitos, para assegurar o bom uso dos recursos públicos. Infelizmente, isso não se verifica na prática.

A Constituição assim preconiza no seu artigo 31, *verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...]

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (g.n.)

Um exemplo no Brasil de como a IA poderia ser utilizada para tornar efetiva e concreta a fiscalização sobre as contas públicas municipais. Embora haja esse comando constitucional, o que se verifica na prática é uma verdadeira ausência total de controle e fiscalização nos moldes ali descritos. Seja pela dificuldade em interpretar os dados, seja pela falta de interesse cultural dos cidadãos, que já carregam arraigada a cultura da delegação até mesmo de sua cidadania, uma vez que ser cidadão não é somente participar do processo eleitoral e votar, mas também acompanhar e fiscalizar as decisões de seus representantes eleitos.

A utilização responsável da IA nessa fiscalização, para facilitar o acesso e a interpretação dos dados, com interfaces e explicações intuitivas, geraria um formidável avanço democrático e de inclusão das pessoas no processo político-social.

5.2 AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DE NOVAS GARANTIAS SOCIAIS E NÃO ESTATAIS

A IA também possui um notável potencial para democratizar o acesso à justiça, um dos principais gargalos para a efetivação dos direitos no modelo tradicional. Ferramentas baseadas em IA podem fornecer orientação jurídica básica a populações vulneráveis por meio de *chatbots* e assistentes virtuais, auxiliar na redação de petições iniciais, analisar documentos para identificar jurisprudência relevante e aumentar a transparência dos processos judiciais, permitindo que os cidadãos acompanhem seus casos de forma mais acessível.

No Brasil, a iniciativa Justiça 4.0, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), busca integrar inovações como IA e big data ao judiciário para reduzir a burocracia,

acelerar a tramitação de processos e melhorar a qualidade das decisões.

O Supremo Tribunal Federal (STF) foi um dos pioneiros no uso de Inteligência Artificial (IA) na Administração Pública. Ainda em 2018, lançou a ferramenta “Victor”, para auxiliar o STF na análise dos recursos extraordinários recebidos de todo o país. Em 2022, foi desenvolvida a “RAFA 2030”, que utiliza a IA para apoiar a classificação de casos no STF de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Em 2023, foi lançada a “VitorIA”, que permite agrupar processos judiciais por similaridade textual para a identificação de casos aptos a tratamento conjunto ou novos temas de repercussão geral (STF, 2023). Ainda, os sistemas Athos e Sócrates no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que identificam padrões e sugerem decisões com base em precedentes, são exemplos de como a tecnologia pode tornar o sistema judicial mais eficiente e funcional.

Essas ferramentas tecnológicas podem ser compreendidas como a materialização de “garantias jurídicas não estatais” e “garantias sociais” (Sánchez Rubio, 2017, p. 25).

Ao capacitar indivíduos e organizações da sociedade civil com instrumentos para navegar no complexo sistema legal, a IA ajuda a construir mecanismos de efetivação de direitos. Ocorre aqui exemplo de atuação na esfera pré-violatória, por que informa aos cidadãos sobre seus direitos e caminhos processuais antes que uma violação se consolide e fortalece a capacidade da sociedade de garantir direitos por conta própria.

5.3 A GOVERNANÇA GLOBAL DA IA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Reconhecendo a natureza transfronteiriça e o impacto profundo da IA, a comunidade internacional tem se mobilizado para criar marcos éticos e regulatórios que orientem seu desenvolvimento. Essas iniciativas representam um esforço para garantir que a arquitetura tecnológica global seja construída sobre uma base de respeito aos direitos humanos.

Acerca disso, a Recomendação do Conselho da OCDE sobre Inteligência Artificial trata dos princípios de transparência, robustez e *accountability*, e propõe que os atores de IA devem assumir responsabilidade pelo funcionamento adequado dos sistemas de IA e pelo respeito aos princípios acima, em função de seus papéis, do contexto e em conformidade com o estado da arte (OCDE, 2019). A Recomendação da OCDE sobre IA fornece o primeiro padrão intergovernamental para políticas de IA e uma base sobre a qual realizar análises mais aprofundadas e desenvolver ferramentas para apoiar os governos em seus esforços de implementação.

Já Recomendação da UNESCO sobre a Ética da Inteligência Artificial, adotada em 2021, é o primeiro instrumento normativo global sobre o tema. Ela estabelece um conjunto de valores fundamentais, como o respeito aos direitos humanos e à dignidade, a diversidade e a inclusão. Estabelece ainda princípios operacionais, como transparência, explicabilidade, responsabilidade e supervisão humana, que devem guiar todo o ciclo de vida dos sistemas de IA.

Na mesma linha, o Órgão Consultivo de Alto Nível sobre IA, estabelecido pelo Secretário-Geral da ONU, publicou em 2024 um relatório com recomendações para uma governança global da tecnologia. A proposta central é a criação de uma arquitetura de governança interligada e flexível, que promova a “interoperabilidade regulatória com base nos direitos humanos”, garantindo que diferentes regimes nacionais convirjam em torno de um núcleo comum de proteção.

Juntos, esses esforços globais e regionais buscam garantir que a IA se desenvolva como uma força para o bem comum e não como um instrumento de opressão.

CONCLUSÕES

A análise da relação entre Inteligência Artificial e direitos humanos revela uma profunda ambivalência, que espelha e amplifica a tensão fundamental entre as concepções instituída e instituinte do direito. A IA não é um ente tecnológico autônomo com um destino predeterminado; é um campo de disputa política, um conjunto de ferramentas cujo impacto sobre a dignidade humana dependerá crucialmente das escolhas éticas, jurídicas e sociais que moldarão sua governança.

De um lado, a regulação algorítmica apresenta o risco de se tornar a ferramenta definitiva de um “poder constituinte oligárquico” (Sánchez Rubio, 2017, p. 18). Por meio de arquiteturas de escolha opacas e de um “solucionismo tecnológico” que despolitiza questões sociais, a IA pode aprofundar a “cultura delegativa”, consolidando um modelo de direitos reativo, burocrático e pós-violatório (Sánchez Rubio, 2017, p. 11). Nesse cenário, a autonomia individual é erodida e o protagonismo cidadão é expropriado de forma ainda mais eficiente e sutil.

De outro lado, a IA detém a potencialidade de se tornar um poderoso instrumento do “poder constituinte popular” (Sánchez Rubio, 2017, p. 15). Apropriada por movimentos sociais e pela sociedade civil, sua capacidade de processar dados e coordenar ações em larga escala pode fortalecer democracia direta, a fiscalização do poder e a documentação de violações.

O desafio, portanto, reside em construir um arcabouço regulatório e uma cultura cívica que canalizem o potencial da IA para este segundo caminho. A legislação não pode se limitar a remediar danos após sua ocorrência, reproduzindo a lógica insuficiente do modelo pós-violatório.

É imperativo que a governança da IA promova ativamente a transparência, a equidade, a auditabilidade e a participação social em todo o ciclo de vida da tecnologia. Somente assim será possível assegurar que a era digital não resulte na consolidação de uma cultura de direitos anestesiada, mas sim na potencialização de uma cultura de direitos “em tempo integral e em todo lugar”, onde cada indivíduo e coletividade sejam reconhecidos como sujeitos soberanos e instituintes, capazes de significar e criar seus próprios mundos.

Ressalte-se que a presente análise se concentrou em um arcabouço teórico-conceitual. Sua principal limitação, portanto, reside na ausência de uma investigação empírica aprofundada que pudesse testar as hipóteses aqui levantadas em contextos práticos. Esta constatação, longe de ser um demérito, abre um leque de possibilidades para futuras pesquisas.

Investigações futuras poderiam se debruçar sobre a análise de impacto de ferramentas específicas de IA na participação cidadã, como estudos de caso sobre a efetividade de plataformas de fiscalização de gastos públicos ou de deliberação online.

Tais estudos seriam cruciais para aprofundar a compreensão de como a práxis social pode, de fato, moldar a tecnologia em direção a uma cultura de direitos verdadeiramente instituinte e democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 11 set. 2025.

MAQUINÉ, Dillings Barbosa; LARA, Paulo César de. Regulação algorítmica, ética paternalista e o direito fundamental à liberdade de escolha. **Contemporânea Contemporary Journal**, v. 3, n. 9, p. 15728-15752, 2023.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política.** Tradução de Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**, OECD/LEGAL/0449, 2019. Disponível em: <https://oecd.ai/en/assets/files/OECD-LEGAL-0449-en.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **High-level Advisory Body on Artificial Intelligence. Governing AI for Humanity: Final Report.** New York: UN, 2024. Disponível em: <https://www.un.org/en/ai-advisory-body>. Acesso em: 14 set. 2025.

UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial.** Paris: UNESCO, 2022. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 14 set. 2025.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Inteligência Artificial e Justiça.** Relatório Geral Chamamento Público 001/2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RELATORIOCHAMAMENTO.INTELIGENCIA.ARTIFICIAL.pdf>. Avesso em: 22 set. 2025.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Crítica a uma cultura estática e anestesiada de direitos humanos: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelos direitos. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 7, p. 1-35, jan./abr. 2017.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. Libertarian Paternalism. **American Economic Review**, v. 93, n. 2, p. 175-179, 2003.